



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2397/2023

São Luís, 22 de setembro de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Parecer Prévio .....	2
Acórdão .....	5
Decisão .....	18
Presidência .....	23
Portaria .....	23
Gabinete dos Relatores .....	23
Despacho .....	23
Secretaria de Gestão .....	24
Outros .....	24

**Pleno****Parecer Prévio**

Processo nº 5743/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsável: Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito); CPF: 700.483.043-87, Endereço: Rua Juscelino Kubstchek, nº 823, Bairro: Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP: 65.395.000

Procuradores constituídos: Emílio Carlos Murad Filho – OAB/MA nº 12.341 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA nº 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito). Parecer Prévio pela Desaprovação, concordando com o Ministério Público de Contas – MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 485/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 289/2023/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

I. emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inc. III e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de:

1) Aplicação de 64,93% = R\$ 44.410.271,89 da Receita Corrente Líquida em gasto com Pessoal, descumprindo o art. 20, inciso III, "b" da Lei nº 101/2000. Limite legal 54% = R\$ 36.934.396,93, (item 4.4 do Relatório de Instrução nº 3610/2022).

II. enviar à Procuradoria de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio com os dados identificadores, do responsável, para os fins legais, (Art. 218 do Regimento Interno - TCE/MA);

III. enviar à Câmara dos Vereadores de Bom Jesus das Selvas/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado,

este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3085/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito (CPF n.º 202.018.263-72), residente na Rua da Mangueira, n.º 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 541/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5541/2023-GPROC04, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, 8.º, § 3.º, III, e art.10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 1991/2022, NUFIS3/LIDER8, de 20 de maio de 2022 (Preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusiva n.º 4904/2022, de 28 de dezembro de 2022, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas de R\$ 62.096.394,98, em montante superior às receitas arrecadadas no exercício, no valor de R\$ 61.117.821,86 (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.3, subitem 4.3.1.4, do Relatório de Instrução n.º 1991/2022; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4904/2022);

1.2) os gastos com pessoal excederam o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 60,93% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 4, item 4.4, Quadro 5, do Relatório de Instrução n.º 1991/2022; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4904/2022);

1.3) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 1.599.000,00, que corresponde ao percentual de 7,18%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7%, que seria no valor de R\$ 1.557.754,11, o percentual que excedeu, corresponde em valores monetários o montante de R\$ 41.245,89 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / Sessão 4, item 4.8, do Relatório de

Instrução n.º 1991/2022; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4904/2022);  
1.4) o Município aumentou sua despesa com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato; e ainda, não manteve os valores da despesa com pessoal dentro do limite prudencial (arts. 21, II, 22, parágrafo único, 23, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Sessão 4, itens 4.10.1 e 4.10.2, do Relatório de Instrução n.º 1991/2022; e Seção 2, item 2.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4904/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2925/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 2924/2021 (FMS), do Proc. n.º 2921/2021 (FMAS), do Proc. n.º 2922/2021 (FUNDEB) e do Proc. n.º 2923/2021 (FME), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkinks Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkinks Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3367/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Balsas/MA

Responsável: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), CPF n.º 539.002.001-49, Endereço: Rua Presidente João Figueredo, n.º 04, Bairro: São Luiz – Balsas/MA, CEP: 65.800.000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Balsas/MA, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito). Parecer Prévio pela aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 502/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer n.º 484/2023 GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas anuais de Governo do Município de Balsas/MA, exercício

financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito), nos termos do art. 8º, § 3º, inciso I e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do saneamento das ocorrências apontadas no Relatório de Instrução nº 4975/2020;

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Balsas/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Acórdão

Processo nº 6108/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2021

Representante: Secretaria de Fiscalização do TCE-MA/Núcleo de Fiscalização I

Representado: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Janilson dos Santos Coelho (Prefeito), CPF: 005.637.673-16, endereço: Rua do comércio, nº 364, Centro, CEP: 65279-000, Presidente Médici/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pela IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2022 (ano-base 2021). Conhecimento. Apensamento as Contas de Governo. Multa.

### ACORDÃO PL-TCE Nº 484/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 43, de 08 de junho de 2016, alterada pela IN TCE/MA nº 46/2017 e IN TCE/MA nº 66/21, relativas ao acompanhamento do registro eletrônico dos Índices de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), referente ao exercício financeiro de 2021 (ano-base 2020), Município de Presidente Médici/MA de responsabilidade do Senhor Janilson dos Santos Coelho, prefeito, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, acordam:

- conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- em razão do Senhor Janilson dos Santos Coelho (Prefeito) não ter prestado as devidas informações aplicar multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 43/2016 a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 –Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município

de

Presidente Médici (Processo nº 3316/2022) do exercício financeiro de 2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Taraves Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4435/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: Genivaldo Lopes Ribeiro – Presidente da Câmara Municipal e Ordenador de Despesas, CPF nº 743.122.433-87; Endereço: Rua Maranhão, nº 19; Bairro: Centro; Arame/MA - CEP: 65.945.000

Procurador constituído: Sem representante legal no processo

Ministério Público: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro. Julgamento regular das contas, conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas da SECEX, para o exercício (Sessão Plenária TCE/MA, do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017), concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 489/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente de Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 318/2023/GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas, em:

I. julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Genivaldo Lopes Ribeiro - Presidente, em razão de não restarem ocorrências conforme o Relatório de Instrução nº 939/2023/NUFIS 03/LIDER 09, análise realizada, conforme as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE/MA e normas internas da SECEX, para o exercício (Sessão Plenária TCE/MA, do dia 11 de janeiro de 2017 e Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017), dando-se plena quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 5112/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Espécie: Procedimento licitatório

Representante: Empresa W B Empreendimentos EIRELI-EPP CNPJ nº 33.612.392/0001-007

Entidade representada: Município de São Raimundo do Doca Bezerra

Responsáveis: Seliton Miranda de Melo (Prefeito), CPF nº 779.182.583-04, endereço: Rua da Inveja, nº 76, Centro, São Raimundo do Doce Bezerra/MA, CEP: 65.753-000 e Wagner da Silva Lima (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), CPF nº 054.553.813-00, endereço: Rua Maria Gomes da Silva s/nº, Centro, Lago dos Rodrigues, CEP: 65712-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos OAB/MA nº 18101, Fabiana Borgneth de Araujo Silva OAB/MA nº 10611, Francisco Edison Vasconcelos Junior OAB/MA nº 18023 e Gilson Alves Barros OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa WB EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, em desfavor do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, face de sua inabilitação no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 003/2021, cujo objeto é a execução dos serviços de implantação de melhorias sanitárias domiciliares – MSD, através do convênio nº 908214/2020-FUNASA. Conhecimento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 500/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pela empresa WB EMPREENDIMENTOS EIRELI – EPP, em desfavor do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, face de sua inabilitação no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 003/2021, cujo objeto é a execução dos serviços de implantação de melhorias sanitárias domiciliares – MSD, através do convênio nº 908214/2020-FUNASA, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos Senhores Seliton Miranda de Melo (prefeito) e Wagner da Silva Lima (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1038/2022-GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX c/c art. 40 e seguintes da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa aos responsáveis, Senhor Seliton Miranda de Melo (Prefeito) e Senhor Wagner da Silva Lima (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº003/2021, com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo as contas da Fundo Municipal de Saúde do Município de São Raimundo do Doca Bezerra, exercício de 2021, para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas quando da análise das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7257/2018 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves/MA

Responsável: Roberto Silva Maués (Prefeito); CPF: 433.267.304-20; Endereço: Rua Paulino Neves, s/n; Bairro: Centro; CEP: 65.585-000 – Paulino Neves/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Fiscalização. Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA. Não Cumprimento da IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015). Aplicação de Multa. Apensar às contas anuais correspondentes para análise em conjunto.

ACÓRDÃO PL - TCE/MA Nº 490/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na Prefeitura Municipal de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Maués (prefeito), exercício financeiro de 2018, noticiando o não envio ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização, referentes a procedimentos licitatórios e contratos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE - MA e da Instrução Normativa TCE - MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando Parecer nº 545/2023, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas, em:

1. Aplicar Multa ao responsável, o Senhor Roberto Silva Maués, Prefeito de Paulino Neves, no montante de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), sendo R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento não informado ao TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, referente ao envio intempestivo ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP) dos procedimentos licitatórios, realizados pela Prefeitura; em conformidade com os arts. 8º e 10 da IN TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, (Anexo I e II do Relatório de Instrução nº 17300/2018 UTCEX 4/SUCEX 13, onde foram apontadas 12 (doze) ocorrências);
2. Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
3. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos -SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão, para providência em relação à cobrança da multa;
4. Após o trânsito em julgado deste acórdão, que os presentes autos sejam apensados às contas do Município de Paulinho Neves, do exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora Geral de Contas

Processo n.º 7381/2018 – TCE/MA (Referência: Processo de contas n.º 2326/2010-TCE/MA)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Revisão

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Carutapera/MA

Recorrente: Geremias Sousa Guerra – Presidente (CPF nº 779.390.343-91), residente na Rua Simplício Chaves, Boa Esperança, Carutapera/MA, 65.295-000

Procurador Constituído: Não há

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 1258/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Revisão interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Carutapera/MA, no exercício financeiro de 2009, Senhor Geremias Sousa Guerra. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 1258/2015, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2009. Conhecer e Negar Provimento ao Recurso de Revisão. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE n.º 1258/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 533/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7381/2018-TCE/MA, Prestação de Contas Anual de gestores da Câmara Municipal de Carutapera/MA, de responsabilidade do Senhor Geremias Sousa Guerra, exercício 2009, que interpôs Recurso de Revisão ao Acórdão PL-TCE n.º 1258/2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 4210/2023/GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer do recurso de revisão, com fulcro no art. 139 da Lei nº 8.258/2005, por apresentar requisitos de admissibilidade;

b) negar provimento ao recurso de revisão interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido, em razão de não atender a nenhum dos requisitos estabelecidos no art. 139, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA n.º 1258/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkinks Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkinks Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 6760/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciantes: Vereadores do Município de Cândido Mendes, Senhores Cleverton Pedro Sousa de Jesus,

residente à Rua Alvares Carvalho, nº 100, Bairro Piracambu, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA; Tayron Costa Pereira, residente à Rua Novo Mundo, nº 100, Bairro Piracambu, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA e Jaelson de Araújo Ribeiro, residente à Rua Professor Caxias nº 190, Bairro Piracambu, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito, residente à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borralho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Daniela Marques Ubaldo, OAB/MA nº 19.851 e Lincon Lima Sampaio, OAB/MA nº 14.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Vereadores do Município do Município de Cândido Mendes, Senhores Cleverton Pedro Sousa de Jesus, Tayron Costa Pereira Instituto e Jaelson de Araújo Ribeiro, em face da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito. Supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito de Cândido Mendes durante as execuções contratuais de serviços de reforma em ponte de madeira e serviços de recuperação de estradas vicinais. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Não acolher as razões de justificativa. Indeferir a Medida Cautelar. Multa. Recomendar. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 537/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por Vereadores do Município de Cândido Mendes, Senhores Cleverton Pedro Sousa de Jesus, Tayron Costa Pereira Instituto e Jaelson de Araújo Ribeiro, em face da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito, no exercício financeiro de 2021, informando possíveis irregularidades cometidas pelo Prefeito de Cândido Mendes durante as execuções contratuais de serviços de reforma em ponte de madeira e serviços de recuperação de estradas vicinais, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4151/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Cândido Mendes, em razão de restar comprovado o descumprimento das leis que regem o processo de contratação pública, especialmente quanto a realização de serviços de engenharia sem o amparo do devido processo licitatório, conforme o disposto no item 3.3.3 do RI nº 157/2023-NUFIS2/LÍDER5;

c) indeferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da LOTCE/MA, uma vez não mais restar configurado o periculum in mora, uma vez que a pretensão cautelar de suspensão das licitações deixou de existir em razão dos serviços já terem sido executados conforme se constatou no Portal da Transparência do Município de Cândido Mendes;

d) aplicar ao responsável, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Cândido Mendes/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso VII da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das obras de recuperação da ponte de madeira que liga o povoado Estandarte à sede do município de Cândido Mendes ter sido iniciada sem o devido processo licitatório ou seja o descumprimento dos dispositivos legais apontados no item 3.3.3 do RI nº 157/2023-NUFIS2/LÍDER5;

e) recomendar ao Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Cândido Mendes/MA, ou a quem o substituir, que nas próximas contratações não incorram mais nas irregularidades apontadas pelos denunciante e não acolhidas por este Tribunal em sede de análise de defesa, a fim de que as contratações municipais, quando contratadas com terceiros, sejam precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações;

f) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA (Processo nº 2789/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

- g) dar conhecimento da decisão aqui proferida aos denunciante e ao denunciado;  
h) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6608/2020 – TCE/MA (digital) (Originária do Processo nº 4023/2017-TCE)

Natureza: Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento

Exercício: 2017

Origem: Prefeitura de Arame/MA

Responsável: Jully Hally Alves de Menezes (CPF nº 637.472.193-49), Prefeita no período de 01/01/2017 a 31/12/2020, residente na Rua Nova, s/n, Bairro Centro, Arame, CEP nº 65.945-000

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101; Fabiana Borgneth de Araújo Silva, OAB/MA nº 10.611 e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/Acompanhamento/Monitoramento do cumprimento da Decisão nº 93/2019, 29/05/2019.

Prefeitura de Arame/MA. Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita. Exercício financeiro 2017. Acolher em parte as razões de justificativas. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 535/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/monitoramento do cumprimento das deliberações do Tribunal de Contas e os resultados delas advindos, quando indicado na decisão objeto do monitoramento (cumprimento da Decisão PL-TCE nº 93/2019, 29/05/2019, assentada no Processo nº 4023/2017-TCE), referente a Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Arame/MA, cujo objeto é a contratação dos serviços profissionais advocatícios para prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira objetivando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), no exercício financeiro de 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4177/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

a) acolher em parte as justificativas de defesa apresentadas pela Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita de Arame/MA, no exercício financeiro de 2017;

b) aplicar à responsável, Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita do Município de Arame/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas relativa às determinações consignadas na alínea 'c.2 e c.3' da Decisão PL TCE nº 93/2019 (art. 67, inciso VIII da Lei 8.258/2005);

c) aplicar à responsável, Senhora Jully Hally Alves de Menezes, Prefeita de Arame/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze

dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item 4.1 do Relatório de Instrução nº 65/2020 – NUFIS 2 / LÍDERANÇA 6);  
d) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de gestores da Administração Direta de Arame/MA, exercício financeiro 2017 (Processo nº 4151/2018), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

e) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao responsável;

f) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4160/2021- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão (Valdenilson de Jesus Silva, CPF nº 009.155.862-07, residente na Rua Álvares Carvalho nº 100, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA)

Denunciado: Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus (CPF nº 807.068.863-72), Prefeito, residente à Rua Presidente Juscelino Kubitschek, nº 544, Bairro Rodagem, CEP 65280-000, Cândido Mendes/MA

Procuradores constituídos: Antonio Augusto Sousa, OAB/MA nº 4847; Cristian Fábio Almeida Borrvalho, OAB/MA nº 8310; Zildo Rodrigues Uchoa Neto, OAB/MA nº 7636; Erica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155; Daniela Marques Ubaldo, OAB/MA nº 19.851 e Lincon Lima Sampaio, OAB/MA nº 14.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por Cidadão (Valdenilson de Jesus Silva) em face da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito. Supostas irregularidades em procedimento licitatório, na forma eletrônica, por meio do sistema COMPRASNET, Processo Administrativo n.º 001/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis. Exercício financeiro 2021. Conhecer. Acolher, em parte, as razões de justificativa. Multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 536/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, formulada por Cidadão (Valdenilson de Jesus Silva) em face da Prefeitura de Cândido Mendes/MA, representada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, prefeito, no exercício financeiro de 2021, sobre supostas irregularidades em procedimento licitatório, na forma eletrônica, por meio do sistema COMPRASNET, Processo Administrativo n.º 001/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de combustíveis, tendo como vencedora a empresa CARLOS DA COSTA SOUSA COMBUSTÍVEL EPP, nome de fantasia POSTO VITÓRIA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4158/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) acolher as manifestações da defesa apresentada pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Cândido Mendes/MA, visto que logrou êxito no esclarecimento das supostas irregularidades levantadas no RIT nº 3026/2021-NUFIS2/LIDER4, item 3.2.2, considerando-se o envio a esta Corte de Contas da documentação considerada ausente;
- c) não acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Cândido Mendes/MA, visto que não logrou êxito em desconstituir as ocorrências descritas no RIT nº 3026/2021-NUFIS2/LIDER4, item 3.2.3, no tocante ao descumprimento do art. 8º, §3º, inciso V da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Bonifácio Rocha de Jesus, Prefeito do Cândido Mendes/MA, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso VII do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência, Lei nº 12.527/2011 (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 3.2.3 do RIT nº 3026/2021-NUFIS2/LIDER4);
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Cândido Mendes/MA (Processo nº 2789/2022), exercício financeiro 2021, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) dar conhecimento desta decisão ao denunciante e ao denunciado;
- g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 185/2020 – TCE/MA (digital)

Natureza: Denúncia – Medida Cautelar

Entidade: Município de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: anônimo

Denunciado: Município de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Mercial Arruda de Lima (CPF nº 025.345.923-00), Prefeito, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65190-000 e Ricardo José Sá Fortes de Arruda (CPF nº 615.981.783-34), Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú/MA, residente na Rua Patrocínio Jorge, s/n, Centro, Grajaú/MA, CEP nº 65190-000

Procuradores constituídos: Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia anônima, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Mercial Arruda de Lima, prefeito e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal

de Administração e Planejamento Financeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas com a publicação no Diário Oficial do Estado da Chamada Pública nº 001/2020 utilizando-se do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a apresentação de levantamento, projetos e investigações referentes ao Sistema de Abastecimento de água e esgotos do município. Exercício financeiro de 2021. Considerar revel o responsável. Aplicar multa. Apensar. Comunicar. Enviar cópia acórdão SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 534/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia anônima, com pedido de medida cautelar (peças digitais/autuação), em desfavor do Município de Grajaú/MA, representado pelos Senhores Mercial Arruda de Lima, prefeito e Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, sobre supostas irregularidades ocorridas com a publicação no Diário Oficial do Estado da Chamada Pública nº 001/2020 utilizando-se do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para a apresentação de levantamento, projetos e investigações referentes ao Sistema de Abastecimento de água e esgotos do município, no exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4149/2023/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, em:

- a) considerar revel, o Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito de Grajaú e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro de Grajaú, nos termos do § 6º, do artigo 127, da Lei nº 8.258/2005;
- b) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, com fundamento no art. 67, inciso VIII da LOTCE/MA, em razão descumprimento da Decisão PL-TCE nº 826/2017;
- c) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 67, inc. III, da LOTCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em decorrência da infração à norma legal que obriga ao dever de transparência (art. 8º, § 1º, inciso IV, da Lei nº 12.527/2011 / item 5.3.2 do Relatório de Instrução nº 82/2021 NUFIS2/LIDER5);
- d) aplicar solidariamente aos responsáveis pelo Município de Grajaú/MA, Senhor Mercial Arruda de Lima, Prefeito e o Senhor Ricardo José Sá Fortes de Arruda, Secretário Municipal de Administração e Planejamento Financeiro, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 c/c art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, pelo não envio dos elementos de fiscalização ao SACOP (IN 34/2014/TCE-MA, art.5º, 8º e 11 / item 5.1.2 do Relatório de Instrução nº 82/2021 NUFIS2/LIDER5);
- e) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Grajaú/MA, exercício financeiro de 2020 (Processo nº 2626/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;
- f) dar conhecimento desta decisão ao denunciado;
- g) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 7465/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Maranhão

Entidade Representada: Município de São Francisco do Maranhão

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), CPF: 023.717.863-06, endereço: Rua Hermes Viana, nº 435, Centro, São Francisco do Maranhão, CEP 65650-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento dos Municípios do Estado do Maranhão por meio de questionário no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-INFORME, disciplinado pela Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, com prazos definidos pela Portaria TCE/MA nº 609/2021. Conhecer. Aplicar Multa. Apensar as contas.

ACÓRDÃO PL- TCE Nº 514/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em desfavor da Prefeitura de São Francisco do Maranhão, em razão da verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, que diz respeito ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento dos Municípios do Estado do Maranhão por meio de questionário no sistema INFORME, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito do Município de São Francisco do Maranhão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer 4258/2023/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XX., da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer da representação, por cumprir os requisitos do artigo 43, VI da Lei Orgânica TCE/MA;
- b) em razão do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito) não ter prestado as devidas informações, aplicar-lhe multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2020, devida ao erário estadual, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC);
- c) determinar o apensamento deste processo aos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Francisco do Maranhão (Processo nº 1589/2023) do exercício financeiro de 2022.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7444/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Membro da rede de controle

Exercício financeiro: 2022

Entidade representada: Prefeitura Municipal de Icatu/MA

Responsável: Wallace Azevedo Mendes (Prefeito), CPF nº 255.609.213-00, endereço: Avenida dos Holandeses, Ed. Farol da Ilha, Torre IV, nº 33, bairro Ponta D'areia, Município de São Luís/MA, CEP 65070-140

Procuradores constituídos: Márcio Augusto Vasconcelos Coutinho (OAB/MA nº 8.131) e Eduardo Silva de Oliveira (OAB/MA nº 19.299)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal em razão do Prefeito de Icatu não ter respondido ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão aplicado no exercício financeiro de 2022, conforme previsão contida na Portaria TCE/MA nº 499/2022. Multa. Arquivamento do processo após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 485/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos a representação formulada pela Secretaria de Fiscalização deste Tribunal (SEFIS), por meio do Núcleo de Fiscalização I (NUFIS 1), em razão do Prefeito de Icatu, Senhor Wallace Azevedo Mendes, não ter respondido ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME) aplicado no exercício financeiro de 2022, conforme previsão contida na Portaria TCE/MA nº 499/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acordam em:

- a) conhecer da Representação porque a unidade técnica deste Tribunal é parte legítima para representar, conforme prevê o art. 43, inciso VI, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Wallace Azevedo Mendes, Prefeito de Icatu no exercício financeiro de 2022, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme ordena o art. 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o §2º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 69/2021, por não ter respondido ao questionário do Saneamento Básico e Resíduos Sólidos no Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), aplicado no exercício financeiro de 2022, no prazo estipulado pela Portaria TCE/MA nº 499/2022, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- c) determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) dar ciência da decisão ao Senhor Wallace Azevedo Mendes por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos deste Tribunal, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de sua competência;
- f) determinar à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal que aproveite as informações encaminhadas pelo Sistema INFORME para a conclusão do Processo de Levantamento sobre Saneamento Básico e Tratamento de Resíduos Sólidos, conforme sugerido no item IV, subitem 3, do Relatório de Instrução nº 1178/2023-LIDER 2/NUFIS 1;
- g) após as providências acima, encaminhar o Processo nº 7444/2022-TCE/MA à Secretaria Executiva de Tramitação Processual para providenciar seu arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de agosto de 2023.

Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

## Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2645/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura de Cedral/MA

Recorrente: Jadson Passinho Gonçalves (ex-Prefeito), CPF nº 023.468.773-87, residente e domiciliado na Alamandas, 21, Jardim Renascença, CEP: 65.075-001. São Luís – MA

Procurador constituído: Jocié Santos Leal, CPF: 405.490.113-15

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 847/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jadson Passinho Gonçalves (ex-Prefeito), em face do Acórdão PL-TCE nº 847/2021. Acompanhamento de atos e contratos. Município de Cedral/MA. Exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Acórdão recorrido. Encaminhamento de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 496/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Jadson Passinho Gonçalves, prefeito de Cedral no exercício financeiro de 2019, em face do Acórdão PL-TCE nº 847/2021, que julgou pela aplicação de multa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em decorrência de irregularidades não sanadas quanto à informação dos elementos de fiscalização junto ao Sistema Sacop, em violação à Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 482/2023/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

a – conhecer do recurso de reconsideração por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 136, caput, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar-lhe provimento em razão da tese lançada no recurso não ter sido capaz de modificar o Acórdão ora recorrido;

c – manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 847/2021, pelo julgamento da aplicação de multa, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao Senhor Jadson Passinho Gonçalves, ex-Prefeito do Município de Cedral;

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e do Acórdão PL-TCE nº 847/2021, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3065/2021 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de Araganã

Embargante: Valmir Belo Amorim (Prefeito)

Advogados: Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255), Francisco Rodrigues dos Santos Netto (OAB/MA nº 9.226), Maurício Dourado E. Vasconcelos (OAB/MA nº 14.921), Isabela de Azevedo França Pereira (OAB/MA nº 21.727) e Stefany Dias Cardoso (OAB/MA nº 22.440)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Não provimento.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 529/2023

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Prefeito do Município de Araguaã, Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2020, por intermédio de seus advogados, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 250/2023, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, visto que não se constatou nos autos nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos necessários para a sua oposição, nos termos do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/05, mantendo-se, na íntegra, a decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

### Decisão

Processo nº 6863/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2022

Ente Denunciado: Município de Buriticupu/MA

Responsável: João Carlos Texeira da Silva, Prefeito, CPF: 973.597.343-04, endereço: Rua Santa Luiza, nº 104, Terra Bela, Buriticupu/MA, CEP: 65393-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Denúncia formulada em desfavor da Prefeitura de Buriticupu/MA, requerendo a revogação da Lei nº 508/2022 que autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente - Complementação dos recursos do VAAT, e viabilizar o pagamento dos parcelamentos do IPSEMB (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA) . Arquivamento. Ciência da decisão as partes

#### DECISÃO PL-TCE Nº 454/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em desfavor da Prefeitura de Buriticupu/MA, requerendo a revogação da Lei nº 508/2022 que autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do orçamento vigente - Complementação dos recursos do VAAT, e viabilizar o pagamento dos parcelamentos do IPSEMB (Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Buriticupu/MA) exercício financeiro de 2022, de

responsabilidade do Senhor João Carlos Teixeira da Silva, prefeito, Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer a denúncia, por não apresentar indícios de que o Senhor João Carlos Teixeira da Silva (prefeito) estaria utilizando recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas estranhas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino da educação básica pública, do Município de Buriticupu/MA;
- b) arquivar o processo, na forma do parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica;
- c) informar esta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Taraves Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6120/2019- TCE/MA

Natureza: Denúncia (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Denunciante: Fabrício Antonio Ramos Sousa, cidadão

Denunciado: Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada por Domingos Francisco Dutra Filho (CPF nº 098.755.143-49) Prefeito de Paço do Lumiar, residente na Rua 09, Quadra 54, casa nº 19. Bairro Maiobão, Paço do Lumiar, CEP 65.130-000;

Fortunato Macedo Filho (CPF nº 131.329.971-53), Secretário de Administração e Finanças, residente Rua 9 de Janeiro, Nº 69, Bairro Vila Nova, CEP 65970-000, Porto Franco/MA

Procuradores constituídos: Carlos Roberto Feitosa Costa, OAB/MA nº 3639; Raimundo Baptista Angelim Neto, OAB/MA nº 15.483

Parte: José Ribamar de Araújo e Sousa Dias, Sub-procurador do Município de Paço do Lumiar/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia, com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo cidadão Fabrício Antonio Ramos Sousa, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar/MA, representada pelo Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito e Fortunato Macedo Filho, Secretário de Administração e Finanças. Supostas irregularidades na contratação da empresa Império Empreendimento, através do Pregão Presencial nº 058/2018. Exercício financeiro 2018. Conhecer. Apensar. Comunicar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 510/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo cidadão Fabrício Antonio Ramos Sousa, contra a Prefeitura de Paço do Lumiar /MA, representada pelos Senhores Domingos Francisco Dutra Filho, prefeito e Fortunato Macedo Filho, Secretário de Administração e Finanças, sobre supostas irregularidades na contratação da empresa Império Empreendimento, através do Pregão Presencial nº 058/2018, no exercício financeiro 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 607/2023/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas dos Gestores da Administração

Direta do Município de Paço do Lumiar/MA (Processo nº 5351/2019), exercício financeiro 2018, para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº 6005/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2021

Representante: Ministério Público de Contas

Representado: Município de São Domingos do Azeitão

Responsável: Lourival Leandro dos Santos Junior (prefeito), CPF nº 270.349.843-87, endereço: BR 230, S/Nº, Zona Rural, CEP: 65888-000, São Domingos do Azeitão/MA

Procuradores constituídos: Ana Karina Pedrosa de Carvalho, OAB/PE nº 35.280, Augusto César Lourenço Brederodes, OAB/PE nº 49778, Bruno Romero Pedrosa Monteiro, OAB/PE nº 11.338, Fernando Mendes de Freitas Filho, OAB/PE nº 17232 e Filipe Câmara Lins e Mello, OAB/PE nº 34.882

Interessado: Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados CNPJ 35.542.612/0001-90

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Representação com pedido de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Domingos do Azeitão, alegando suposta ilegalidade em procedimento adotado para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundef e consequentes reflexos no Fundeb, bem como no decorrente contrato. Conhecimento. Arquivamento. Ciência da decisão ao Representante

#### DECISÃO PL-TCE Nº 507/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Domingos do Azeitão, alegando suposta ilegalidade em procedimento adotado para contratar serviços advocatícios visando ao recebimento de recursos da complementação da União para o Fundef e consequentes reflexos no Fundeb, bem como no decorrente contrato, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Lourival Leandro dos Santos Junior, prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

b) determinar à Secretaria Executiva das Sessões deste Tribunal que providencie o arquivamento deste processo, em razão da perda do objeto, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Taraves Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

.Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8056/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2019

Ente denunciado: Município de Ribamar Fiquene/MA

Responsáveis: Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), CPF nº 345.317.423-20; Antônio da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Educação), CPF nº 333.710.753-20; e Fernando Oliveira Carneiro (Pregoeiro), CPF nº 033.352.893-07.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal alegando irregularidade na contratação de transporte escolano Município de Ribamar Fiquene no exercício financeiro de 2019. Conhecimento. Apensamento do processo às respectivas contas anuais para que as irregularidades apuradas na denúncia sejam contempladas nos respectivos relatórios de instrução.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 466/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal alegando irregularidade na contratação de transporte escolar no Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade dos Senhores Edilomar Nery de Miranda (Prefeito), Antônio da Silva Cardoso (Secretário Municipal de Educação) e Fernando Oliveira Carneiro (Pregoeiro), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXIII c/c art. 43, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decidem:

- a) conhecer da denúncia, na forma do art. 40, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
  - b) encaminhar este processo à Secretaria de Fiscalização deste Tribunal para providenciar o seu apensamento ao processo de tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Ribamar Fiquene do exercício financeiro de 2019 para que as irregularidades apuradas nesta denúncia sejam contempladas nos respectivos relatórios de instrução das contas anuais;
  - c) encaminhar cópia desta decisão à Ouvidoria deste Tribunal para providenciar a comunicação ao denunciante.
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7427/2022-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2022

Representado: Secretaria Municipal de Educação de Balsas

Representante: BM Locações Ltda.

Responsável: Higino Lopes dos Santos Neto (secretário de educação), CPF: 007.918.743-97, endereço: Rua Loreto, nº 500, Nazare, Balsas/MA, CEP: 65800-000

Procurador Constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de Representação interposta pela empresa BM Locações Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.548.634/0001/90, com pedido de cautelar, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Balsas/MA, em razão de supostas irregularidades verificadas na condução do procedimentolicitatório Pregão Eletrônico nº 029/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do município de Balsas/MA

#### DECISÃO PL-TCE Nº 477/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação interposta pela empresa BM Locações Ltda., pessoajurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.548.634/0001/90, com pedido de cautelar, em desfavor da Secretaria Municipal de Educação de Balsas/MA, em razão de supostas irregularidades verificadas na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 029/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar dos alunos da zona rural do Município de Balsas/MA, conforme especificações, turnos e quilometragens constantes neste instrumento, bem como, conforme as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência. no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor Higino Lopes dos Santos Neto (secretário de educação), os Conselheirosdo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer 4246/2023-PROC3/PHAR do Ministério Público de Contas deste Tribunal, com base no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDEM em:

a)conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005;

b) arquivar este processo, na forma do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, visto que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8711/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização I do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Adevaldo Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA. Exercício Financeiro de 2021. Sistema INFORME. Instrução Normativa TCE/MA nº 69/21. Portaria TCE/MA nº 609/21. Conhecimento. Arquivamento. Perda do objeto.

#### DECISÃO PL/TCE/MA Nº 503/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação interposta pelo Núcleo de Fiscalização I deste Tribunal, em face do Senhor Adevaldo Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Centro Novo do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2021, relativo a atividade de fiscalização para verificar o cumprimento das obrigações relativas ao levantamento sobre a estrutura e funcionamento das Câmaras Municipais do Estado do Maranhão através do sistema INFORME dispostos na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 69/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem arquivar a representação em face da satisfação da multa aplicada, e conseqüente, perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de agosto de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 859, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

Autorização de viagem, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Substituto deste Tribunal, Osmário Freire Guimarães, matrícula nº 9043, para participar do “37º Congresso Brasileiro de Direito Administrativo”, que será realizado no período de 26/09 a 28/09/2023, na cidade de Maceió/AL, nos termos do Processo SEI nº 23.000542.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias ao Conselheiro Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Maceió/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

## Gabinete dos Relatores

### Despacho

Processo nº: 1615/2023–TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício financeiro: 2022  
Ente da federação: Município de Timon  
Responsável: Dinair Sebastiana Veloso Da Silva (Prefeita)  
Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**DESPACHO Nº 298/2023/GCONS5/JWLO**

Por força do que dispõe o artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em conjunto com o artigo 5º da Portaria TCE/MA nº 516, de 08/06/2022, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para a responsável apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução n.º 1795/2023, uma vez que a Gestora foi devidamente citada, tendo feito o pedido tempestivamente – vide Citação n.º 206/2023– SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO – (SEFIS) – DILIGÊNCIA/TCE – MA, com recebimento conforme AR em 14/08/23.

Por conseguinte, caso não seja oferecida a defesa no prazo estabelecido acima, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma dos §§ 4º e 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste E. Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 22 de Setembro de 2023

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

Processo nº 7363/2018 – TCE/MA  
Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos  
Exercício financeiro: 2018  
Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA  
Responsável: Mauro Rocha Mendonça  
Procuradores constituídos: Lídia Melonio Gomes CPF n.º 035.745.293-33; Nicole Monteiro de Melo, CPF n.º 602.774.693-92; Pedro Henrique Silva dos Santos CRCMA n.º 011030/O; Raimundo Luiz Nogueira CRC-PI 1067/O-7 T-MA e Raimundo Luiz Nogueira Filho CRC/PI n.º 7409/O T-MA  
Assunto: Prorrogação de Prazo

**DECISÃO**

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, eis que tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que o responsável providencie a sua defesa.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Em 21 de setembro de 2023 às 13:14:18  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Outros

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 015/2023 – SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23.000850/SEI; PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2023 – TCE/MA.

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023, constante do Processo administrativo nº 23.000850, torna público a ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 015/2023, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de 04 (quatro) veículos tipo caminhonete/pick up, cabine dupla, zero km, cor clara, preferencialmente prata ou branco, motorização 2.8 ou superior, a diesel, com potência mínima de 177 CV, com câmbio automático, ano/modelo 2023/2023 ou 2023/2024, garantia mínima de 03 (três) anos, incluídas as 03

(três) primeiras revisões, emplacadas, licenciadas, com IPVA e os documentos CRLV e CRV em nome do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, a ocorrer de forma parcelada, conforme solicitação, durante o período de vigência da presente ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão. A empresa detentora do menor preço registrado assume o compromisso de fornecer os produtos do pregão supracitado, de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência, durante o período de vigência desta Ata. As especificações técnicas e as condições de recebimento, faturamento, pagamento, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2023 e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 23.000850 integram a presente ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

**1-DADOS DA EMPRESA:**

Razão Social: TOYOLEX AUTOS S.A, CNPJ DE Nº 07.234.453/0013-65

Endereço: Av dos Holandeses, nº. 20 Quadra 31 – Lote 20 – Calhau

CEP: 65.071-380, São Luís - MA

Telefone: (98) 3217-2850 (98) 3217-2874, E-mail: ribamar0507@gmail.com

Nome do representante: José Ribamar e Silva Filho

CPF: 200.314.403-04

**ITEM 01**

Item	Descrição do Material	Marca	Quantidade	Valor Unit. R\$	Valor Total R\$
01	Veículo tipo caminhonete/pick-up; 04 portas; com 04 portas laterais, Motor com no mínimo 4 cilindros e no mínimo 8 válvulas; Combustível Diesel; Apoio de cabeça nos bancos dianteiros e traseiros, e nos traseiros poderá ser de dois ou três; na cor clara, preferencialmente, prata ou branca. Câmbio Automático com uma marcha a ré e no mínimo 6 marchas pra frente; Sistema de Multimídia com rádio AM/FM, MP 3, USB e Bluetooth Vidros e travas elétricas nas quatro portas com acionamento à distância, com alarme antifurto; Vidros verdes e para brisas degradê; Ar-condicionado Potência mínima do motor de 177 CV; Cilindrada mínima 2.755 (cm³) Direção hidráulica ou elétrica; Distância entre Eixo no mínimo 3.085 (mm); Freio a disco na dianteira, com ABS ou EBD e tambor na traseira; protetor de cárter ( original de fábrica)capacidade mínima do porta-malas 470 (litros) Garantia de fábrica de no mínimo 12 meses; . Para-choques da cor do veículo; . Air Bag, no mínimo 4 (quatro); Jogos de tapetes , Brake light; Cintos de segurança dianteiros retráteis de 3 pontos com regulagem de altura, na coluna Cintos de segurança laterais traseiros retráteis de 3 pontos e central fixo de no mínimo 2 pontos; Computador de bordo (distância, consumo médio, consumo instantâneo, autonomia, velocidade média e tempo de percurso) Tração 4X4 com redução; Bancos Dianteiros individuais; Faróis de neblina Hodômetro digital (total e parcial) Relógio digital Retrovisores externos na cor do veículo ; Película de proteção solar com percentual de transparência máximo exigida em lei nos vidros do veículo. Sensor de estacionamento traseiro ou câmera de ré; Torque com no mínimo 45,9(kgf.m); Tampa traseira com chaves; protetor de caçamba; capotamarítima; Rodas de liga leve. VEÍCULO MARCA TOYOTA, MODELO HILUX, VERSÃO SR AT	TOYOTA	4	293.000,00	1.172.000,00

2023/2023 NA COR CLARA, BRANCA OU PRATA. Devidamente emplacedos e licenciados ano 2023				
VALOR TOTAL				1.172.000,00

São Luís (MA), 22 de setembro de 2023. COLIC/TCE. Juliana Barbalho D. e S. Coelho – SUPEC/COLIC-TCE-MA